



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 136/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho e padece de inconstitucionalidade, por violar os arts. 5º, XIII e 22, XVI, da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (g.n.)

Ocorre que não pode uma norma municipal exigir inscrições em órgãos de classe, das mais diversas atividades mencionadas no PL, pois isso traria uma distinção para o exercício dessas funções somente em relação ao município de Sorocaba. Apenas uma norma nacional poderia impor restrições ao livre exercício das profissões, uma vez que cabe à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões (Art. 22, XVI da CF).

Aliás, por recomendação da D. Secretaria Jurídica desta Casa, visando sanar a inconstitucionalidade do PL em tela, sua autora apresentou a Emenda nº 01, com a finalidade de suprimir dispositivo semelhante ao da presente emenda. Sendo, pois, incompatíveis as Emendas nº 01 e 02, uma vez que se referem ao mesmo dispositivo.

Dessa forma, a Emenda nº 02 ao PL nº 136/2018 padece de inconstitucionalidade, por violar os arts. 5º, XIII e 22, XVI, da Constituição Federal.

S/C., 22 de outubro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*